

PROJETO DE LEI Nº 3065/04  
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 55.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 55 propõe nova redação para o § 1º do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como o acréscimo de um novo parágrafo, numerado § 1ºA.

O § 1º dispõe sobre o registro do contrato e o § 1ºA explicita quais as cláusulas básicas que devem constar do contrato.

A supressão do art. 55 justifica-se, em primeiro lugar, por inócuo, na medida em que não existe o dispositivo que ele pretende alterar, isto é, o art. 66 da Lei nº 4.728/65 e, em segundo lugar, por desnecessário, na medida em que o propósito do citado dispositivo já está plenamente satisfeito pelos arts. 1.361 e 1.362 do Código Civil (que revogaram o citado art. 66) e pelo art. 1.368A do Código Civil, com a redação proposta pelo art. 58 do presente Projeto de Lei.

Com efeito, o art. 66 e seus parágrafos da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, tipificavam o contrato de alienação fiduciária de coisa móvel, enunciando sua caracterização, seus requisitos e efeitos.

Passando a vigorar o Código Civil de 2002, essa tipificação e os efeitos do contrato de alienação fiduciária de coisa móvel passaram a ser regulamentados pelos arts. 1.361 e seguintes da lei civil, que derogou o art. 66 e seus parágrafos da Lei nº 4.728/65, com a redação que lhes deu o Decreto-lei nº 911/65.

Assim, ao propor nova redação a uma disposição legal inexistente (art. 66), o art. 55 do Projeto é absolutamente inócuo.

Mas, além de não mais existir a disposição legal que o art. 55 pretende alterar, deve ele, no mérito, ser rejeitado em razão de inaceitáveis impropriedades conceptuais, que afrontam a natureza e a estrutura do contrato de alienação fiduciária.

De plano, há o vício da inconstitucionalidade do inciso IV do § 1º do Projeto, pelo qual o modo de constituição da propriedade fiduciária sobre veículos deixaria de ser o registro no Registro de Títulos e Documentos e passaria a ser o registro na repartição de trânsito competente. Ora, ao dispor sobre a competência para os serviços de registro que dão validade e eficácia aos direitos reais, o art. 236 e seus parágrafos da Constituição Federal atribuem ao Registro de Títulos e Documentos e afastam a possibilidade de esses serviços serem exercidos por órgãos do Estado, ao dispor que “são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Trata-se de princípio fundamental dos direitos reais (e a propriedade fiduciária é um direito real, por definição). Pode-se até admitir o registro do contrato no órgão estatal (repartição de trânsito), mas somente com função de controle e fiscalização, e não como modo de constituição da propriedade fiduciária.

Mas, ainda que assim não fosse, a proposição do art. 55 se mostra desnecessária, pois o Código Civil já prevê o registro também na repartição de trânsito, no § 1º do art. 1.361, que dá ao credor opção para promover o registro em Cartório ou na repartição. Assim, nesse aspecto, o dispositivo se mostra absolutamente dispensável.

O inciso I do § 1º refere-se a “títulos ao portador”, mas essa modalidade de títulos não é admitida no direito brasileiro.

Também nesse aspecto o dispositivo é absolutamente inócuo.

Além dessas impropriedades, o inciso III perpetra outra barbaridade, ao prever que, na alienação fiduciária de créditos (cuja designação mais adequada seria “cessão fiduciária de crédito”) a notificação do devedor seria requisito de eficácia perante terceiros. Ora, sabe-se que a notificação do devedor é requisito de eficácia perante o devedor, e somente perante o devedor, e assim está disciplinado pelo art. 290 do Código Civil. A eficácia perante terceiros decorre do registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos ou na repartição de trânsito, e não da notificação do devedor.

Por outro lado, prevê o inciso I que a eficácia do contrato de alienação fiduciária de coisa móvel dá-se pela “efetiva tradição” da coisa, mas tal proposição é inteiramente incompatível com o sistema de garantias do direito brasileiro e, especificamente, conflita com o inciso 5º do art. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), pelo qual a garantia só se torna eficaz mediante registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos. Assim sendo,

a prevalecer a proposição do presente Projeto de Lei, deveria ser derogado o inciso 5º do art. 129 da Lei nº 6.015/73.

De todos os incisos do § 1º do art. 55 do Projeto o único aproveitável é o II, que manda observar a legislação específica de cada espécie de alienação fiduciária. Mas esse propósito já está atendido pelo art. 1.368A do Código Civil, com a redação proposta pelo art. 58 do Projeto em exame, prescrevendo que “as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais.” Assim, o inciso II do § 1º do art. 55 do Projeto importaria numa superposição de normas sobre a mesma matéria e, portanto, é dispensável e deve também ser rejeitado.

Por fim, trata-se de matéria regulamentada de maneira completa e adequada em cada uma das leis especiais, como são os casos da Lei nº 9.514/97, que regulamenta a cessão fiduciária de créditos, e da Lei nº 6.404/76, cujo art. 100 trata do registro da alienação fiduciária de ações em livro próprio da empresa. Portanto, há, no Projeto, superposição de dispositivos no mesmo sentido.

Sala das Sessões,                      de                      de 2004

MOREIRA FRANCO  
Deputado Federal